PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 065/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1228/2024 que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº 003/2025

Na condição de Vereador e Membro da Comissão de Obras, Viação e Serviços Públicos, no uso das prerrogativas regimentais, apresento ao Projeto de Lei do Executivo nº 065/2025, a seguinte Emenda Supressiva:
O Art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Suprimir o § 4º."

Justificativa: A vedação de escolha da funerária em planos de seguro e assistência é inconstitucional. A jurisprudência do TJPR (ApC 0001212-13.2019.8.16.0030) garante a liberdade de escolha nesses casos.

Câmara Municipal de Medianeira, 23 de junho de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo
Protocolo nº 569/2025 - 24/06/25 - 13:48 min
Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s) 00 anexo(s)
Descr. do anexo:
Servidor responsável:_____

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Serviço Funerário. Emenda Supressiva 003. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA SUPRESSIVA N. 003, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 65/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca alterar dispositivos no novo texto.

.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

(omissis)"

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

> ***"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:***
>
> ***I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;***
>
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."***

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7° assim preceitua:

> ***"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> .....
>
> ***XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;"***

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

> ***"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***
>
> ***Parágrafo único. A lei disporá sobre:***
>
> ***I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

"Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;"

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

"Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consorcio de empresas que

demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."

DO MÉRITO:

A Emenda visa suprimir o § 4º do Artigo 30 de que trata o Artigo 11 do Projeto em análise.

O dispositivo que ora se pretende ver suprimido veda aos usuários de "Auxilio Funeral; Seguro e Planos de Assistência Funeral; e; complementação" a livre escolha e pulo do concessionário na prestação do serviço.

Entende o autor da matéria que esta vedação da livre escolha fere a jurisprudência Estadual ferindo a constitucionalidade.

Não vemos afronta a constitucionalidade e nem encontramos jurisprudências neste sentido, inclusive buscamos àquela colacionada na justificativa (ApC 00212-13.2019.8.16.0030) porém não encontramos.

Porém, nosso Parecer é favorável à emenda pois entendemos que se trata de "competência Municipal" consoante o disposto no Inciso V do Artigo 30 da CF que confere aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Desta feita a competência para análise da conveniência e a oportunidade é do Plenário da Casa.

Entendemos que a Emenda não apresenta nenhum óbice podendo ser deliberado pelo Plenário da Casa.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4°. do artigo 52 prevê:

> ***"§ 4° A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta."***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-seque a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 26 de junho de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113